



EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA  
DR. GONÇALO ROCHA  
LARGO CONDE DE CASTELO DE PAIVA, 123  
4550-117 CASTELO DE PAIVA

N.º 487 - GB  
P.º 1.3/CMA/GJN/ta

2021-07-29

**Assunto:** Obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Engenheiros | Procedimento concursal

*Senhor Presidente, Dr. Gonçalo Rocha,*

Acusamos a receção do vosso ofício de 14-07-2021, que nos mereceu a melhor atenção e sobre o qual nos mantemos divergentes.

Senão vejamos, a Autarquia considera que:

*Do aviso de abertura publicitado na BEP, no campo referente ao conteúdo funcional, pode ler-se: **Direção e coordenação da Divisão de Obras Municipais e Ambiente, cujas atribuições se encontram previstas no artigo 2.º e n.º3 do artigo 3.º do capítulo II da Organização dos Serviços Municipais publicada na II série do Diário da República n.º104, de 30/05/2011, em conjugação com as competências expressas no artigo 15.º da Lei n.º49/2012, de 29 de agosto, sem prejuízo das demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas nos termos da Lei.***

Ora, como resulta da sua leitura, compete ao Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente a direção e coordenação daquela Divisão, e não a execução das tarefas/atribuições da Divisão – as quais serão executadas pelos trabalhadores que lhe estão afetos, nomeadamente assistentes operacionais, assistentes técnicos e técnicos superiores qualificados para o efeito. A menção das atribuições daquela Divisão tem caráter orientador, no sentido de tornar claro qual o âmbito de atuação da Divisão à qual se destina o procedimento concursal.

No entanto, tal como já antes mencionado na nossa carta datada de 16.04.2021, dispõe o n.º 5 do art.º 7.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE) - Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro -, que (sublinhado nosso):



*“5- Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.”*

Não havendo dúvidas, nem sequer no seio do Município, sobre as habilitações académicas e necessidade de inscrição na respetiva associação pública profissional para efeito do preenchimento do posto de trabalho – *urbanismo, engenharia civil / arquitetura e inscrição das respetivas Ordens profissionais ou licenciatura complementada com adequado curso de especialização ou pós-graduação em áreas conexas* – torna-se, na nossa opinião, evidente que o cargo de Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva não pode ser exercido por quem não preencha os requisitos mencionados, ainda que “apenas” dirija e coordene a Divisão.

Ademais, tal é ainda clarificado noutra norma da Lei, a saber, o n.º 1 do art.º 7.º EOE que prevê que a prática de atos de engenharia, isto é, o exercício da profissão de Engenheiro, “(...) inclui a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.”.

Relativamente ao argumento da Autarquia:

O recrutamento para cargos dirigentes encontra-se regulado no respetivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações supervenientes, aplicável à Administração Local pela Lei n.º49/2012, de 29 de agosto; determina o artigo 12.º da Lei n.º49/2012, de 29 de agosto, que, em regra, a área de recrutamento para cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau é a prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, ou seja, no caso em apreço *de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.*

Cabe dizer que o mesmo art.º 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, no seu n.º 3, dispõe que:

*“3 - Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que nenhum dos candidatos reúna condições para ser nomeado, nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, os titulares dos cargos de direção intermédia podem igualmente ser recrutados, em subsequente procedimento concursal, de entre indivíduos licenciados sem vínculo à Administração Pública que reúnam os requisitos previstos no n.º 1, encontrando-se a sua abertura sujeita a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente.”*



ORDEM  
DOS ENGENHEIROS  
BASTONÁRIO



Renovamos, pois, o nosso entendimento, relativamente à exigência de inscrição na Ordem dos Engenheiros, como membro efetivo, para o exercício do cargo de Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente, atendendo às funções afetas ao posto de trabalho em causa.

Em suma, tratando-se de um imperativo legal e não apenas de uma posição desta Associação Pública Profissional, consubstanciará uma situação de incumprimento caso o Município não proceda em conformidade com os normativos acima mencionados.

Certo de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, mantenho-me ao dispor para os esclarecimentos que entenda por necessários.

Com os melhores cumprimentos, *Carlos Mineiro Aires*

Carlos Mineiro Aires  
Bastonário